



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2956/2026

São Luís, 19 de fevereiro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	3
Primeira Câmara	5
Decisão	5
Pauta	49
Segunda Câmara	74
Decisão	74
Parecer Prévio	115
Acórdão	116
Presidência	117
Portaria	117
Gabinete dos Relatores	117
Edital de Citação	117
Despacho	119
Secretaria de Gestão	122
Portaria	122

Pleno**Decisão**

Processo nº 3728/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Pio XII/MA e a empresa D K SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Responsáveis: Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF nº 833.144.403-59 e Márcia de Moura Costa Martins, CPF nº 936.084.463-20

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 058/2023.

Possível dano ao erário. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 712/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Pio XII/MA, noticiando supostas ilegalidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 058/2023(Ata de Registro de Preços nº 027/2024), promovida pelo Município de Pio XII/MA, que teve por objeto prestação de serviços de locação de veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11021/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos nos

arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
II) pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.258/2005, para a devida apuração dos fatos, quantificação de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº: 2455/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Município de Altamira do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda (ex-Prefeito) portador do CPF n.º 056.614.904-45, residente na Rua Gaivotas, s/n. Apt 402, Ed. Residencial Ana Rosa, Renascença II, São Luís-MA. CEP: 65010-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda ex-Prefeito, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10946/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Altamira do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, ex-prefeito, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do saneamento parcial da irregularidade constante no item 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 2146/2022.
- dar ciência ao Senhor Ricardo Almeida Miranda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3423/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Lucio Flávio Araújo Oliveira, Ex-Prefeito, portador do CPF n.º 781.431.103-97, residente na Rua 07 de setembro, n.º 42, Coqueiro, Itinga do Maranhão/MA, CEP n.º 65.939-000.

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá (CRC/MA 012798/O-8), Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC/MA n.º 011030) e Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC/PI n.º 7409/O T-MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2018.

Julgamento regular com ressalva as contas. Aplicação de multa. Arquivamento

ACORDÃO PL-TCE Nº 1/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, Ex-Prefeito, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11425/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Itinga do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, Ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e nos termos do art. 21, caput da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do saneamento parcial das ocorrências apontadas no item 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 21672/2021.

b) aplicar ao responsável, Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes no item 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 21672/2021;

c) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6432/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Amaral Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2985/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de José Amaral Nunes, matrícula nº 411455-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de Subtenente PM QPMP-0 (Combatente), do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 925, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2275/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4168/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Mary Cutrim Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2989/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mary Cutrim Costa, matrícula nº 28797-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe "I", Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 4212, de 08 de julho de 2024, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2205/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 986/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Beneficiária: Ivonete Pereira Sousa Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3417/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à Ivonete Pereira Sousa Bandeira, matrícula nº 689/07, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco, outorgada pelo Decreto nº 101, de 16 de dezembro de 2016, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7330/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5921/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Adiramélia Ribeiro Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3418/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, sem paridade, à Adiramélia Ribeiro Moraes, dependente legal do ex-servidor Arnou Marques Moraes, matrícula n.º 328616-1, falecido em 26.04.2016, aposentado no cargo de Técnico Nível Médio – Contabilidade, outorgada pelo Decreto nº 543, de 21 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7312/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5308/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV

Beneficiário: Dinare da Conceição Feitoza Figueredo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3420/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Dinare da Conceição Feitoza Figueredo, viúva do ex-servidor, Raimundo Nonato Figueredo, matrícula n.º 00014, falecido em 06/06/2020, aposentado no cargo de Sub-Inspetor de Trânsito, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 39, de 08 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 437/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6491/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Magna Regia Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3421/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Magna Regia Silva Nunes, matrícula nº 0000143990, no cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 923, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 621/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6696/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Beneficiário(a): João de Deus Cabral Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2266/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais sobre a média das contribuições, de João de Deus Cabral Pereira, matrícula nº 12505-1, no cargo de

Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 14, de 13 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4119/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2025.

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3375/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Beneficiária: Maria de Nazaré Liberato da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3416/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nazaré Liberato da Silva, matrícula nº 714048, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 310, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7279/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6936/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: João Mendes Marinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3415/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de João Mendes Marinho, matrícula nº 20701-2, no cargo de Oficial de Administração, Nível II, Classe F, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, outorgada pelo Decreto Retificador nº 41491, de 13 de setembro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 691/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 205/1999

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís - MA

Beneficiário: João da Cruz Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3414/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, de João da Cruz Vieira, matrícula nº 00561, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativos, Quadro Especial, Classe C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato Retificador, de 02 de julho de 2012, expedido pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2419/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3331/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres – Prefeito, CPF nº. 213.991.073-72; Zuleide Alves de Sousa Torres – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº. 743.535.003-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 71/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n.º 347/2025 e acolhido o Parecer n.º 5773/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de agosto de 2014 até a publicação de mérito recorrível em 01 de agosto de 2022, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8936/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin- Presidente

Beneficiária: Alice da Silva Mendonça

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alice da Silva Mendonça, viúva do ex-militar Sergio Costa Mendonça, matrícula nº 00369704-00, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 79/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alice da Silva Mendonça, viúva do ex-militar Sergio Costa Mendonça, matrícula nº 00369704-00, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Concessão, de 07 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII nº 050, do dia 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1039/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Nelson Horácio Macedo Fonseca

Beneficiária: Jhenifer Matias Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jhenifer Matias Santos, inscrita no CPF nº 712.124.781-00, filha do servidor Alessandro Maciel Santos, Portaria nº 55802-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de

23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 80/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jhenifer Matias Santos, inscrita no CPF nº 712.124.781-00, filha do servidor Alessandro Maciel Santos, Portaria nº 55802-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 11/2020, de 20 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Franco, Terceiros, Ano IV, Edição nº 282, do dia 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco-FAPAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5601/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8312/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosineide Diniz Araújo Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosineide Diniz Araújo Cavalcante, matrícula 00262108- 00 (matrícula anterior: 290478), no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Chapadinha). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 157/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosineide Diniz Araújo Cavalcante, matrícula 00262108- 00 (matrícula anterior: 290478), no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Chapadinha), outorgada Ato nº 18/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12724/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6770/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Marta Helena Ferreira Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marta Helena Ferreira Coelho, matrícula 260422-00 (matrícula anterior: 134551), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 158/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marta Helena Ferreira Coelho, matrícula 260422-00 (matrícula anterior: 134551), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 1040/2019, de 11 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11815/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu-IPSEMB

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima

Beneficiária: Franciane Alencar da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Franciane Alencar da

Silva, cônjuge do segurado Lemilson Marques da Silva, Professor AIIIT, matrícula nº 116060-2, falecido em 05/07/2018, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 83/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Franciane Alencar da Silva, cônjuge do segurado Lemilson Marques da Silva, Professor AIIIT, matrícula nº 116060-2, falecido em 05/07/2018, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu, outorgada pela Portaria Retificadora nº 081, de 08 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de Buriticupu, Poder Executivo, nº 893, do dia 12 de novembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu-IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 706/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5780/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Valdiva de Araújo e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Valdiva de Araújo e Silva, viúva do ex-segurado Sebastião Ferreira e Silva, matrícula nº 00337879-00, falecido em 27.04.2020, aposentado no cargo de Desenhista, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 81/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Valdiva de Araújo e Silva, viúva do ex-segurado Sebastião Ferreira e Silva, matrícula nº 00337879-00, falecido em 27.04.2020, aposentado no cargo de Desenhista, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador nº 424/2024, do dia 15 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXVIII, nº 155, do dia 15 de agosto de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12636/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º

da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6029/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Celma Menezes Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Celma Menezes Mendes Carvalho, viúva e única beneficiária do ex-segurado Marcus Vinícius dos Santos Carvalho, matrícula nº 00298218-07, falecido em 19/06/2020, ativo no cargo de professor III, Classe A, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 82/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Celma Menezes Mendes Carvalho, viúva e única beneficiária do ex-segurado Marcus Vinícius dos Santos Carvalho, matrícula nº 00298218-07, falecido em 19/06/2020, ativo no cargo de professor III, Classe A, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 348/2024, de 19 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, n.º 136, do dia 19 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3679/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4056/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Açailândia/MA

Responsável: Lauro Nascimento Sobrinho – Diretor do SAAE, CPF nº. 231.842.301-63

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lauro Nascimento Sobrinho (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 74/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lauro Nascimento Sobrinho (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n.º 364/2025 e acolhido o Parecer n.º 5780/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Lauro Nascimento Sobrinho (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 31 de agosto de 2018, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3283/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota – Prefeito, CPF nº. 269.041.443-00; Silvana Lira da Rocha Santos –

Secretária Municipal de Saúde, CPF nº. 255.588.893-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito) e da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 73/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito) e da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n.º 379/2025 e acolhido o Parecer n.º 5766/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito) e da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de janeiro de 2018 até a publicação de mérito recorrível em 31 de março de 2023, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 338/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão-PGE

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal precedidos de concurso público nº 001/2013, de 30 de agosto de 2013, publicado no Diário da Justiça nº 169, de 30 de agosto de 2013, com candidato

nomeado em cumprimento à Sentença Judicial prolatada no Processo Nº 0803735-28.2018.8.10.0000 e Concurso Público Edital nº 01/2013 – MPMA, de 21 de março de 2013, publicado no Diário da Justiça, nº 057, de 22 de março de 2013 e suas 03 (três) retificações publicadas no Diário da Justiça de 04/04/13, de 23 de abril de 2013 e de 09 de maio de 2013, respectivamente, com candidato nomeado em cumprimento à Sentença Judicial prolatada no Processo nº 0820732-20.2017.8.10.0001. Legalidade dos atos de nomeações. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 103/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos às admissões de pessoal, concurso público nº 001/2013, de 30 de agosto de 2013, publicado no Diário da Justiça nº 169, de 30 de agosto de 2013, com candidato nomeado em cumprimento à Sentença Judicial prolatada no Processo Nº 0803735-28.2018.8.10.0000 e Concurso Público Edital nº 01/2013 – MPMA, de 21 de março de 2013, publicado no Diário da Justiça, nº 057, de 22 de março de 2013 e suas 03 (três) retificações publicadas no Diário da Justiça de 04/04/13, de 23 de abril de 2013 e de 09 de maio de 2013, respectivamente, com candidato nomeado em cumprimento à Sentença Judicial prolatada no Processo nº 0820732-20.2017.8.10.0001, referentes ao Pessoal admitido no exercício de 2021, na Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 13048/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das admissões aqui tratadas, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas dos atos de nomeações dos interessados, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3299/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA

Responsável: Leyla Andrea Sabá de Torres Pereira – Gestora do Fundo, CPF nº. 773.031.803-20.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Leyla Andrea Sabá de Torres Pereira (Gestora do Fundo), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2021. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 106/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Leyla Andrea Sabá de Torres Pereira (Gestora do Fundo), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer

n.º 5788/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Leyla Andrea Sabá de Torres Pereira (Gestora do Fundo), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da autuação do processo neste TCE/MA em 01 de abril de 2022 até a emissão do RI em 04 de abril de 2025, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 513/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiária: Liliane Alves da Silveira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, a Major QOASBM- Liliane Alves da Silveira Gomes, matrícula nº 418715-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 84/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, a Major QOASBM- Liliane Alves da Silveira Gomes, matrícula nº 418715-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1401/2020, de 29 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 005, do dia 08 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5853/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 880/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Silviolino Pacheco da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o Subtenente BM (QPBm-0) - Silviolino Pacheco da Silva, matrícula nº 418248-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 85/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o Subtenente BM (QPBm-0) - Silviolino Pacheco da Silva, matrícula nº 418248-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 857/2020, de 15 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 180, do dia 27 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11906/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8696/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Edna Castro de Almeida da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Castro De Almeida da Conceição, matrícula nº 264622-0, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo

Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 156/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Castro De Almeida da Conceição, matrícula nº 264622-0, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1431/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 064, do dia 06 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12886/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4105/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Jonas de Deus Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Jonas de Deus Lima, matrícula nº 412787-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 88/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Jonas de Deus Lima, matrícula nº 412787-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1669/2021, de 30 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 073, do dia 19 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5730/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4215/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Luis Henrique Viana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 1º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Luís Henrique Viana Martins, Matrícula nº 412057-00, na mesma Graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 90/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Luís Henrique Viana Martins, Matrícula nº 412057-00, na mesma Graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 213/2021, de 26 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 050, do dia 12 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5729/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5844/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Arcanjo Nunes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Arcanjo Nunes da Silva, Matrícula 414078-00, na mesma Graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 95/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Arcanjo Nunes da Silva, Matrícula 414078-00, na mesma Graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1953/2021, de 22 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 127, do dia 08 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5714/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4828/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Karlos Christian Milhomem Sipaúba

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 2º Sargento PM - Karlos Christian M Sipaúba, matrícula 413787-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 91/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM - Karlos Christian M Sipaúba, matrícula 413787-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1730/2021, de 15 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 091, do dia 14 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12634/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5249/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Francisco de Assis Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Francisco de Assis Costa Filho, matrícula 410578- 00, na mesma graduação, com proventos integrais, mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 92/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Francisco de Assis Costa Filho, matrícula 410578- 00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1943/2021, de 02 de junho de 2021, publicado no Diário Oficialdo Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12637/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5633/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Joana Dark de Oliveira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Joana Dark de Oliveira Mendes, viúva e única beneficiária do ex-Militar Carlindo Mendes e Mendes, matrícula nº 00410066-00, falecido em 21.04.2021, Transferido para a reserva remunerada na função de 2º Sargento, com subsídio de

3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 93/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Joana Dark de Oliveira Mendes, viúva e única beneficiária do ex-Militar Carlindo Mendes e Mendes, matrícula nº 00410066-00, falecido em 21.04.2021, Transferido para a reserva remunerada na função de 2º Sargento, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 421/2021, de 07 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 090, do dia 13 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5647/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8294/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Wellington Braga da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a Pedido, para Reserva Remunerada, o 2º Tenente QOAPM - Wellington Braga da Rocha, matrícula 412134-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 102/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Tenente QOAPM - Wellington Braga da Rocha, matrícula 412134-00, no mesmo posto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2402/2021, de 04 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 209, do dia 09 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5715/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8620/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Deusdete dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Deusdete dos Santos Ferreira, matrícula nº 267886- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 155/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária Maria Deusdete dos Santos Ferreira, matrícula nº 267886- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1230/2020, de 09 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 058, do dia 24 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3885/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6779/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Antonia Bernarda Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Bernarda Costa Sousa, matrícula 305027-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 125/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia Bernarda Costa Sousa, matrícula 305027-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1708/2021, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11830/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4329/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiário: José Francisco Rosa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Francisco Rosa Filho, matrícula nº 38961-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 107/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Francisco Rosa Filho, matrícula nº 38961-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 116, de 09 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XLI, nº 31, do dia 15 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4516/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8613/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria das Dores Soares Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Soares Sousa, matrícula 276289-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Açailândia).
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 154/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Soares Sousa, matrícula 276289-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Açailândia), outorgada pelo Ato nº 247/2021, de 04 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado,Poder Executivo, Ano CXV, nº 055, do dia 19 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12823/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7341/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite - Presidente

Beneficiário: José Murilo Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Murilo Barroso, no Cargo de Técnico Legislativo de Administração da Câmara Municipal de São Luís.Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 126/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Murilo Barroso, no Cargo de Técnico Legislativo de Administração da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 41/2017 do dia 15 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3468/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8018/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Ana Rosa Gomes da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Rosa Gomes da Silva Barros, matrícula nº 303051-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 142/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Rosa Gomes da Silva Barros, matrícula nº 303051-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2312/2021, de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 31/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7401/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Célia Maria Corrêa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Corrêa da Silva, matrícula 270217-00 (matrícula anterior: 725150), no Cargo de Professor III, Classe C. Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 127/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Corrêa da Silva, matrícula 270217-00 (matrícula anterior: 725150), no Cargo de Professor III, Classe C. Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2286/2021, de 04 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5515/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7923/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Presidente

Beneficiária: Maria Eusene Pereira Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Eusene Pereira Dourado, matrícula Nº 954354, no Cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 141/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Eusene Pereira Dourado, matrícula nº 954354, no Cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional

Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 2151/2016, de 14 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 141, do dia 01 de agosto de 2016, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5749/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7415/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Yeda das Graças Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Yeda das Graças Almeida, matrícula 103205-01, no cargo de professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 128/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Yeda das Graças Almeida, matrícula 103205-01, no cargo de professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada Ato nº 2269/2021, de 28 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 190, do dia 08 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5540/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7430/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Bernadete de Lourdes Costa Ferreira Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Bernadete de Lourdes Costa Ferreira Souza, matrícula nº 257328-00 (matrícula anterior: 263913), no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 129/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Bernadete de Lourdes Costa Ferreira Souza, matrícula nº 257328-00 (matrícula anterior: 263913), no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 2266/2021, de 17 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 180, do dia 24 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5546/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7891/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Alicia de Maria Botão Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alicia de Maria Botão Ribeiro, matrícula nº 256976-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF– RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 140/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alicia de Maria Botão

Ribeiro, matrícula nº 256976-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato Nº 836/2020, de 15 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, Nº 180, do dia 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5746/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8407/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Silvany Costa Baeta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvany Costa Baeta, matrícula 278828-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação do Quadro da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 153/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvany Costa Baeta, matrícula 278828-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação do Quadro da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 286/2022, de 09 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 057, do dia 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12784/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7500/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: João da Cruz Ferreira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João da Cruz Ferreira Ribeiro, matrícula 257464-00 (matrícula anterior: 831776), no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 130/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João da Cruz Ferreira Ribeiro, matrícula 257464-00 (matrícula anterior: 831776), no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 2343/2021, de 14 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 196, do dia 19 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5582/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7545/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: José Ramos Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ramos Santos Gomes, matrícula 00004330-00 (matrícula anterior: 5439), no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Agrimensura, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras Maranhão -ITERMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 131/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ramos Santos Gomes, matrícula 00004330-00 (matrícula anterior: 5439), no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Agrimensura, Grupo Administração Geral, Subgrupo

ApoioTécnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras Maranhão -ITERMA, outorgada pelo Ato nº 2369/2021, de 20 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 201, do dia 26 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5622/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7877/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Maria José Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Sales, matrícula nº 00267127-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 139/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Sales, matrícula nº 00267127-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 561/2020, de 08 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXIV, Nº 159, do dia 26 de agosto de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5742/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7820/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rutimar Pantaleão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rutimar Pantaleão, Matrícula nº 310170-00 (matrícula anterior: 340349), no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 138/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rutimar Pantaleão, Matrícula nº 310170-00 (matrícula anterior: 340349), no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2008/2021, de 06 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 141, do dia 28 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5765/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7558/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Caubi Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Caubi Silva Nascimento, matrícula 00296581-00 (matrícula anterior: 919936), no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 132/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Caubi Silva Nascimento, matrícula 00296581-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, outorgada pelo Ato nº 2382/2021, de 20 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 201, do dia 26 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5626/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7637/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Elias Gomes de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elias Gomes de Castro, matrícula 00267612-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 137/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elias Gomes de Castro, matrícula 00267612-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 2254/2021, de 04 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 190, do dia 08 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5658/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7565/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Ana Tereza dos Santos Elizeu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Tereza dos Santos Elizeu, matrícula 272262-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 133/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Tereza dos Santos Elizeu, matrícula 272262-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2374/2021, de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5629/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8370/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Edna Maria Oliveira Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Maria Oliveira Amorim, matrícula 00001689-00 (matrícula anterior: 9241), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 152/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Maria Oliveira Amorim, matrícula 00001689-00 (matrícula anterior: 9241), no cargo de Especialista em Saúde,

Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN), outorgada pelo Ato nº 1639/2021, de 30 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12717/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7600/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Avelino Antonio Silva Jansen

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Avelino Antonio Silva Jansen, matrícula 311042-00, no Cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 134/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Avelino Antonio Silva Jansen, matrícula 311042-00, no Cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2210/2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 186, do dia 04 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5633/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7626/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Raimundo Nonato Silva Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Silva Abreu, matrícula 249952-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 135/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Silva Abreu, matrícula 249952-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2311/2021, de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5654/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8042/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Glória Rosane Abreu de Carvalho do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Glória Rosane Abreu de Carvalho do Vale, matrícula nº 260165-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 143/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Glória

Rosane Abreu de Carvalho do Vale, matrícula nº 260165-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 232/2022, de 07 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 048, do dia 14 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 39/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8050/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria da Conceição Loiola dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Loiola dos Santos, matrícula nº 250581-01, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 144/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Loiola dos Santos, matrícula nº 250581-01, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 228/2022, de 07 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 048, do dia 14 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 54/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8083/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lourdes Eliana Saads Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lourdes Eliana Saads Pereira, matrícula nº 260493-00 (matrícula anterior: 136481), no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 145/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lourdes Eliana Saads Pereira, matrícula nº 260493-00 (matrícula anterior: 136481), no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2494/2021, de 01 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 227, do dia 06 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 62/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8342/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Marcelo Luís Aquino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marcelo Luis Aquino dos Santos, matrícula nº311839-01, no Cargo de Perito Criminal, Classe C, Referência 9, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 151/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marcelo

Luis Aquino dos Santos, matrícula nº 311839-01, no Cargo de Perito Criminal, Classe C, Referência 9, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1705/2021, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12741/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8092/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria dos Remédios Bogéa Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Bogéa Fernandes, matrícula nº 278918- 00 (matrícula anterior: 873810), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 146/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Bogéa Fernandes, matrícula nº 278918- 00 (matrícula anterior: 873810), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 285/2022, de 09 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 057, do dia 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8878/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras-IPP

Responsável: Luciana de Souza Castro-Diretor Geral do IMPP

Beneficiário: Amaury de Brito Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Amaury de Brito Nascimento, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 90-1 do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 150/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Amaury de Brito Nascimento, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 90-1 do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 44/2020, de 01 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras, Ano VIII, nº 233, do dia 01 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras-IPP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 13018/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8225/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Célia Marina Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Marina Rodrigues, matrícula 00271637-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 147/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Marina Rodrigues, matrícula 00271637-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal), outorgada pelo Ato nº 11/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12662/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8243/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Amorim Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Amorim Rodrigues, matrícula 264058-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 148/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Amorim Rodrigues, matrícula 264058-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 40/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12679/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8293/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosilene Ferreira de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilene Ferreira de Macedo, matrícula nº 00259923-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 149/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilene Ferreira de Macedo, matrícula nº 00259923-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 31/2022, de 04 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 005, do dia 07 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12714/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2617/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Joana Madeira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Por invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2979/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais de Joana Madeira da Silva, matrícula nº. 30357-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08, de 22 de abril de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2160/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez, com o

consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4248/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA

Responsável: Amaury Santos Almeida – Prefeito, CPF nº. 111.021.793-53; Rogério Gregório de Jesus – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº. 031.765.358-05

Procuradorconstituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/OS-9; Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA nº 10.811/O-2

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Rogério Gregório de Jesus (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resoluções TCE/MA n.º 383/2023 e n.º 406/2024. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 72/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Rogério Gregório de Jesus (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução n.º 281/2025 e acolhido o Parecer n.º 5781/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Rogério Gregório de Jesus (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 17 de fevereiro de 2016 até a publicação de mérito recorrível em 30 de novembro de 2022, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio BlecauteCosta Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 3ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
24/02/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3863 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luz De Sousa (707.560.313-20), Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Dolival Pereira De Andrade (096.683.303-15), Helio Silva Lopes (552.949.871-04), Inaldo Araujo Belem Junior (205.389.363-04), Jeremias Sampaio Silva (777.256.203-97), Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Marcio De Souza Sa (804.938.583-34), Patricia Maria Freire Macedo (736.534.973-53), Raimundo Alves Lima (096.210.673-91), Wilma Sousa Silva (446.490.373-87), Zorbba Baependi Da Rocha Igreja (849.836.803-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 821 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ITAMAR DE BRITO RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5595 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: GLEICER GUIMARAES DALTRO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5787 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: WILSON SIMÃO VALADARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8524 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: MARIA SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4175 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSARIO MARQUES DA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4188 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ZACARIAS SOUSA NEVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4429 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5998 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA FRANCISCA PAIVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6387 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINETE DOS SANTOS DA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6431 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ALICE GONCALVES CANDEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6567 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CECILIA BARBOSA DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6653 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA LUCIA MUNIZ BARATA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 6689 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARLENE DA CONCEICAO CHAGAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6703 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE GERALDO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6710 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO SOCORRO GOMES BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 6982 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE NAZARE ALVES BARBOSA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 7097 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SANDRA MARIA SILVA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7239 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RITA ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7267 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NILTON JOSE AMORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7402 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARTUR RODRIGUES DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7424 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANDERLEA RIBEIRO GARCES RABELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7439 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA LUZ RABELO LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7506 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVA TORRES CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7926 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO MARIO SAMPAIO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 8475 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 510 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA VALE PORTO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 523 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RITA RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 907 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO ROSARIO LIMA LOBAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 914 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA GILVANETE DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 951 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIO JOSE COSTA E SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 965 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA OFELIA FELIX
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 32
2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
1 - PROCESSO: 6600 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Jonilson Maia (642.195.423-53).
PARTE: ANTONIO CARVALHO GARRETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 983 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MANOEL CAVALCANTE RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4123 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LEONILTON DA CONCEIÇÃO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4126 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Almerinda Cordeiro Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5929 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ISAMAR APOLINARIO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 8445 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: JOVENILDE PEREIRA SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 8451 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: LUIZ ROBERTO LYRA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6816 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SILVA SUELY MARTINS AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7065 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE RIBAMAR DE JESUS VIEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7437 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CONCEICAO DE MARIA MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7486 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVANETE DE FREITAS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7552 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7593 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OSIMAR DA COSTA MATA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7608 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALENTINA LEMOS MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7615 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARE CORREA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7651 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA LUZIA COSTA DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7658 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO LIMA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7760 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVANA GIUSTI MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7765 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS DORES DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7781 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO FERREIRA DE MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 8273 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BERNARDA INES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 8349 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA AMELIA XIMENES CAVALCANTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 8446 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IZELI MELO LISBOA PINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 8465 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CELIA ALVES CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 8483 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINEIDE MENDONCA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 8599 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA OCIRENE SANTOS SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 8661 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JALILE DE JESUS AMATE RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 8829 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE RIBAMAR COSTA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 28

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3809 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: AMANCIO CUNHA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3851 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Virginia Maria Rosa Praseres De Miranda (021.973.453-46).

PARTE: Jandira Diniz Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4121 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LAURIANO OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5525 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BERNARDO FERREIRA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5542 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDINILZA TIMOTEO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5937 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOÃO GUSTAVO MOURA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8379 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: FRANCISCO NEGREIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6819 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CELESTINA MARIA CARVALHO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7048 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7058 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TADEU DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7068 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE RIBAMAR COELHO BRANDAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7441 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JULIMAR FELIX NOGUEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7503 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCYCLEIDE CUNHA DE FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7521 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA GUTERRES DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7595 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WILDE MARIA SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7647 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELISENI DE MATOS CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7662 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLAUDENICE BRASILEIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7708 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JANETH BARNABE DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 8146 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE FRASSINETTI NEVES COUTO JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 8154 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEONIDAS ANTONIO CHOW CASTILLO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 8213 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ERIBERTO BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 8222 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 8311 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: COSME DAMIAO COELHO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 8355 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE MENDES REINALDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 8391 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSA MARIA TEIXEIRA ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 8415 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ONEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 8476 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DJANILSON SILVA MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 8586 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUZIA CRUZ LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 8600 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIS CARLOS BRAGA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 8652 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 30

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 6630 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Raimunda Nonata Silva de Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7591 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Irlane Martins Franco Falcão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 8380 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: GENEZIA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 8544 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: RUTH NASCIMENTO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5923 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA CONSTANCIA MARTINS MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5943 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DUCINETE CHAVES GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7150 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ANTENOR TORRES NETO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO: 7435 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA NAZARE SILVEIRA DE CASTRO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO: 7490 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO: 7497 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** SERGIO MURILO SAMPAIO COSTA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**11 - PROCESSO: 7544 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ANTONIO NETO DE SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

12 - PROCESSO: 7557 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA DO LAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7564 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DOS ANJOS SOARES BRANDAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7612 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7627 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DE ASSIS DOURADO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7666 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RITA DE CASSIA RAPHAELA DE MATOS AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7770 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: APARECIDA MARIA PEREIRA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7778 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO MARIA DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 8285 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARIOSVALDO MATEUS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 8306 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JACIRA VIANA NINA DE MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 8313 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 8340 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA BENEDITA SOUSA BATALHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 8352 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO COELHO DE MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 8359 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 8405 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE BENTO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 8456 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO JOSE LOUREIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 8660 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELSA MARIA FREITAS FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 8673 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 8699 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DALVA PEREIRA LIBERATO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 8738 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARYANA CARVALHO CANTANHEDE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 793 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARLENE DE CONCEICAO BEZERRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 820 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO LUIS MENDONCA FRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 32

Total de Processos da Pauta: 122

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 19 de fevereiro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2758/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Isabel Cristina Ribeiro Franco de Carvalho

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Isabel Cristina Ribeiro Franco de Carvalho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4135/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Isabel Cristina Ribeiro Franco de Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 11953, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2118/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2874/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Irenilde Carneiro Correa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Irenilde Carneiro Correa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4136/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irenilde Carneiro Correa, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 150, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10031/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3496/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Maria da Paixão Gaioso Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Paixão Gaioso Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Paixão Gaioso Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 0050, de 1 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2481/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2878/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maridalva Pires Ribeiro

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maridalva Pires Ribeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maridalva Pires Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1529, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2111/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2983/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Gorete Sales de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Gorete Sales de Almeida, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gorete Sales de Almeida, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2775, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2276/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2992/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria José Vasconcelos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Vasconcelos da Silva, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Vasconcelos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2797, de 06 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10328/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2988/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Nilde dos Santos Nunes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Nilde dos Santos Nunes Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Nilde dos Santos Nunes Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2779, de 04 de fevereiro de 2020, retificado pelo Ato nº 2857, de 12 de março de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2033/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7876/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Propércio Martins Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, sem paridade, a Propércio Martins Cardoso, viúvo da ex-segurada Iraídes Pereira Cardoso, matrícula nº 00331083-01, falecida em 29/06/2021, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação Geral, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4053/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, sem paridade, a Propércio Martins Cardoso, viúvo da ex-segurada Iraídes Pereira Cardoso, matrícula nº 00331083-01, falecida em 29/06/2021, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação Geral, Subgrupo Magistério da Educação Básica, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 149, de 09 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 12756/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato de pensão, bem como pelo envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conhecimento dos fatos narrados na instrução técnica, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5540/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Lauro Gomes de Oliveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4052/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 538/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Guedes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Guedes Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 905/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Guedes Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2149/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 106/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6924/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Luís Faustino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luís Faustino da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 906/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luís Faustino da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 574/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4183/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10511/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: não há

Beneficiária: Luísa Maria Gonçalves Feitosa

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4051/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6952/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Silvani Leopoldina Miranda Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Silvani Leopoldina Miranda Pires, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 907/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Silvani Leopoldina Miranda Pires, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1067/2019, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer

nº 4189/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6957/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Geruza Maria Alves Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Geruza Maria Alves Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 908/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Geruza Maria Alves Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1452/2019, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4188/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6967/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Silva de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 909/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Silva de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1653/2019, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4198/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4706/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Reforma ex-officio

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Raimundo Matias França de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de reforma ex-officio do Tenente Coronel PM Raimundo Matias França de Lima, Matrícula nº 00370226-00. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2929/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do ato de reforma ex-officio do Tenente Coronel PM Raimundo Matias França de Lima, Matrícula nº 00370226-00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 090, de 13 de maio de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal e determinar o registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3360/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacabeira (FUNDEB)

Responsável: Olga Maria dos Santos Pereira Calvet (Gestora), CPF nº 178.415.933-68, Rua Goiás, nº 706, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP: 65.066-862.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2694/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacabeira (FUNDEB), exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Olga Maria dos Santos Pereira Calvet (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9999/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bacabeira (FUNDEB), exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Olga Maria dos Santos Pereira Calvet (Gestora);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6536/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francinilde dos Santos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francinilde dos Santos Gonçalves, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS -TCE Nº 3709/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francinilde dos Santos Gonçalves, matrícula nº 284108-00, no cargo de

Professor I, Classe C, Referência 06, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 2020/2021, de 16 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº Parecer nº 5214/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6321/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Vanessa dos Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Vanessa dos Santos Pereira, companheira do ex-segurado Francisco Mendes Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 3684/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Vanessa dos Santos Pereira, companheira do ex-segurado Francisco Mendes Lima, matrícula nº 00300515-03, falecido em 08 de março de 2021, que exercia o cargo de Professor III, Classe “A”, Referência 2, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0595/2021, de 1º de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº Parecer nº 12356/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6969/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Albuquerque Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Albuquerque Sobrinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 910/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Albuquerque Sobrinho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1679/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4197/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6982/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Terezinha Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha Ferreira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 911/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Ferreira de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1991/2019, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4205/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3913/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Luiz Carlos Fossati (Presidente)

Advogada constituída: Geiza Campos de Castro (OAB/MA nº 6.968)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de cinco anos pendente de elaboração de relatório de análise da defesa. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 4028/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 997/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas; e
- c) ao final, arquivar os autos com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7029/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Goretti Medeiros da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Goretti Medeiros da Silva Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 912/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Goretti Medeiros da Silva Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 116/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4208/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7034/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Francisca Edna da Silva Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Edna da Silva Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 913/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Edna da Silva Rosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2110/2018, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4207/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7117/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Carlos Alberto de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Carlos Alberto de Carvalho, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 914/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Carlos Alberto de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 11/2019, de 09 de janeiro de 2019, retificado pelo ato nº 3184/2023, de 10 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8721/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7132/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Madalena de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Madalena de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 915/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado

da Saúde, outorgada pelo Ato nº 752/2019, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8727/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2464/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lina Teles Veloso de Macêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Lina Teles Veloso de Macêdo, viúva do ex-servidor Francisco Edvaldo de Macêdo, matrícula nº 00272451-00, falecido em 18 de setembro de 2018, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2143/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Lina Teles Veloso de Macêdo, viúva do ex-servidor Francisco Edvaldo de Macêdo, matrícula nº 00272451-00, falecido em 18 de setembro de 2018, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 018, de 27 de janeiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 10753/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4.825/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama/MA

Recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Procurador constituído: Marcio Venicius Silva Melo, OAB/PI nº 2.687 e OAB/MA nº 8.619-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 632/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Recurso de reconsideração. Processo paralisado por mais de três anos pendente de análise do recurso. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.381/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, no que concerne ao recuso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, por intermédio de advogado, contra o Acórdão PL-TCE nº 632/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11.090/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão concernente às irregularidades enumeradas no Acórdão PL-TCE nº 532/2020 em relação ao senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7675/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande

Responsável: não há

Beneficiária: Maria Alice Sousa Santos

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553

(Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4054/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 7683/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Jucileide Silva dos Santos

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4055/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 7718/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande

Responsável: não há

Beneficiária: Francisca das Chagas Costa do Nascimento

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4056/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 8101/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Raimunda Evangelista de Sousa Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4058/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6032/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Clementina Aragão Cantanhede Aquino

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Recorrido: Decisão CS-TCE Nº 2746/2025

Ministério Público De Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão CS-TCE nº 2746/2025. Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Clementina Aragão Cantanhede Aquino, viúva do ex-segurado Diógenes Carvalho Aquino. Retificação para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019. Superveniência de saneamento da irregularidade e opção pelo benefício mais vantajoso. Conhecimento e Provimento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4059/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Recurso de Reconsideração interposto por Clementina Aragão Cantanhede Aquino em face da Decisão CS-TCE nº 2746/2025, que anteriormente negou registro ao ato de sua pensão previdenciária. O benefício, sem paridade e no percentual de 100%, refere-se ao falecimento do ex-segurado Diógenes Carvalho Aquino (matrícula nº 00008464-01), ocorrido em 09/08/2020, quando ocupava o cargo de Professor Assistente I na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5661/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento no mérito, para reformar a Decisão CS-TCE nº 2746/2025, tornando sem efeito a negativa de registro e a determinação de suspensão de pagamentos;
- c) Considerar legal o Ato nº 0342/2020 (retificado pelo Ato nº 472/2025) de concessão de pensão à beneficiária, em razão do saneamento da irregularidade de acumulação de benefícios (Art. 24 da EC nº 103/2019) e do exercício do direito de opção pela pensão mais vantajosa;
- d) Ordenar o registro do referido ato, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, c/c o art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) Dispensar a devolução de valores recebidos de boa-fé pela beneficiária, conforme o entendimento da Súmula nº 106 do TCU;
- f) Determinar o envio de ofício à Universidade Federal do Maranhão (UFMA) para que proceda aos ajustes de redução escalonada no outro benefício lá mantido, conforme a opção da beneficiária pela integralidade do benefício estadual;
- g) Comunicar o teor desta deliberação ao IPREV e à Sra. Clementina Aragão Cantanhede Aquino

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6579/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Domingos Campelo Bezerra

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4060/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 824/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: João Pedro Porfírio da Anunciação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao 2º Sargento PM João Pedro Porfírio da Anunciação, matrícula nº 412467-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4061/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, ao 2º Sargento PM João Pedro Porfírio da Anunciação, matrícula nº 412467-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 226, de 04 de dezembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 3699/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5240/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Edinaldo Lino Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Subtenente PM Edinaldo Lino Marinho, matrícula nº 00411635-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4062/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Subtenente PM Edinaldo Lino Marinho, matrícula nº 00411635-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 12529/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5524/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Beatriz Ramos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Beatriz Ramos de Sousa, filha menor do ex-militar Carlos Alberto Constatino de Sousa, matrícula nº 417248-01, declarado como ausente, por meio de sentença judicial. Processo nº 080567559.2017.8.10.0001, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Interdição e Sucessões de São Luís- MA, desde 17.11.2016, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4064/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Beatriz Ramos de Sousa, filha menor do ex-militar Carlos Alberto Constatino de Sousa, matrícula nº 417248-01, declarado como ausente, por meio de sentença judicial (Processo nº 080567559.2017.8.10.0001, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Interdição e Sucessões de São Luís- MA, desde 17.11.2016), no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 073, de 19 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 5455/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6400/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Juraildes Sousa Viana Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Juraildes Sousa Viana Fonseca, matrícula nº 309680-00, no cargo de Datilografo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4065/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Juraildes Sousa Viana Fonseca, matrícula nº 309680-00, no cargo de Datilografo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 058, de 24 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3879/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6422/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Carlos Augusto Furtado Cidreira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Carlos Augusto Furtado Cidreira, matrícula nº 263298-00, no cargo de Agente de Administração, Classe Especial, Referência 19, Grupo Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4066/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Carlos Augusto Furtado Cidreira, matrícula nº 263298-00, no cargo de Agente de Administração, Classe Especial, Referência 19, Grupo Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 058, em 24 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3658/2025/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6429/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: João Henrique Barros Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e

paridade, a João Henrique Barros Pereira, Matrícula nº 232348-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4067/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, a João Henrique Barros Pereira, Matrícula nº 232348-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 074, de 20 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3796/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6089/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame+

Responsável: Jully Hally Alves De Menezes (CPF nº 637.472.193-49) – Prefeita

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de análise da prescrição, em caráter preliminar de mérito, da Fiscalização realizada no Município de Arame, de responsabilidade da Sra. Jully Hally Alves De Menezes, referente ao exercício financeiro de 2018, em observância ao cumprimento da Meta 2 da Portaria Coreg nº 1, de 26 de junho de 2025.

Conhecimento. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 4096/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da análise da prescrição, em caráter preliminar de mérito, da Fiscalização realizada no Município de Arame, de responsabilidade da Sra. Jully Hally Alves De Menezes, referente ao exercício financeiro de 2018, em observância ao cumprimento da Meta 2 da Portaria Coreg nº 1, de 26 de junho de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer Ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, nesse processo de análise da prescrição, em caráter preliminar de mérito, da Fiscalização realizada no Município de Arame, de responsabilidade da Sra. Jully Hally Alves De Menezes - Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5537/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Deuzimar Gomes dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Deuzimar Gomes dos Anjos, viúva do ex-segurado Manoel Brondízio dos Anjos Neto, reformado como Cabo com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4154/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Deuzimar Gomes dos Anjos, viúva do ex-segurado Manoel Brondízio dos Anjos Neto, reformado como Cabo com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 100, de 27 de maio de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3688/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 7672/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Graças Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Maria das Graças Barbosa da Silva, viúva do ex-segurado Sebastião Domingos de Sousa, matrícula nº 00284626-00, falecido em 24.04.2020, no exercício do cargo auxiliar de serviços, especialidade vigia, classe especial referência 11, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4155/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Maria das Graças Barbosa da Silva, viúva do ex-segurado Sebastião Domingos de Sousa, matrícula nº 00284626-00, falecido em 24.04.2020, no exercício do cargo auxiliar de serviços, especialidade vigia, classe especial referência 11, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 133, de 16 de julho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 12671/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6450/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria das Graças Cardoso Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria das Graças Cardoso Passos, matrícula nº 249726-00, ocupante do cargo de Agente da Receita Estadual, do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4156/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria das Graças Cardoso Passos, matrícula nº 249726-00, ocupante do cargo de Agente da Receita Estadual, do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 158, de 20 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3801/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4394/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite/MA.

Responsável: João Ferreira Filho, (Presidente da Câmara), CPF:460.723.903-72, Endereço: Rua Caema, s/nº – Bairro: Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65.885-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2679/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Ferreira Filho, , Presidente da Câmara, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7563/2024CPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1156/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Neide Maria Ferreira Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Neide Maria Ferreira Lima Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1399/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Neide Maria Ferreira Lima Santos, matrícula nº 00263592-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3347, de 12 de dezembro de 2023 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 422/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2310/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Zuleide Alves Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Maria Zuleide Alves Lobo, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1410/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria Zuleide Alves Lobo, matrícula nº 91793-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2847, de 12 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9339/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2770/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA

Responsável: Elias Rocha de Sousa (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1412/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Elias Rocha de Sousa (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9481/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2265/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Mauro Souza Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Mauro Souza Cardoso, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4119/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Mauro Souza Cardoso, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº

2836, de 04 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2244/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2333/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiário(a): Maura Rodrigues Amorim

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maura Rodrigues Amorim, servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação de Coelho Neto/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maura Rodrigues Amorim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 010, de 04 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9348/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2340/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Iraci Lima Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iraci Lima Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iraci Lima Sousa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pela Portaria nº 114, de 06 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9351/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2375/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Desterro Rodrigues Machado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Desterro Rodrigues Machado, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4124/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Desterro Rodrigues Machado, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2758, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2299/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2411/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa

Beneficiário(a): William de Andrade Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de William de Andrade Silva, servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de William de Andrade Silva, no cargo de Agente de Segurança Judiciária, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 4532020, de 25 de maio de 2020, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2301/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2362/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cledinide Ramos Ribeiro

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cledinide Ramos Ribeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4122/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cledinide Ramos Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2195, de 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2426/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2370/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Nilde Conceição Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilde Conceição Pinheiro, servidor(a) Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4123/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilde Conceição Pinheiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2757, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2251/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2415/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Rosimary Sousa Macedo

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosimary Sousa Macedo, servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4126/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosimary Sousa Macedo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 0063, de 18 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9377/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2423/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Maria de Jesus Conceição de Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Conceição de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Conceição de Sousa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 0042, de 17 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2181/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2455/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jolam Pereira Varão

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jolam Pereira Varão, servidor(a) da Secretaria de Estado de Transparência Controle. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4128/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jolam Pereira Varão, no cargo de Auditor, lotado na Secretaria de Estado de Transparência Controle, outorgada pelo Ato nº 1465, de 17 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2144/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2577/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Lucimar Pereira Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lucimar Pereira Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4129/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucimar Pereira Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 280, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

2187/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2607/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa

Beneficiário(a): Augusto Benedito Otoni Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Augusto Benedito Otoni Neto, servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4130/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Augusto Benedito Otoni Neto, no cargo de Analista Judiciário-Engenheiro Civil, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 4062020, de 06 de maio de 2020, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2432/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2615/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Ivonete Alves Feitosa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ivonete Alves Feitosa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4131/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivonete Alves Feitosa, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, outorgada pela Portaria nº 133, de 25 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2524/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2625/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Nede Maria Pereira de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nede Maria Pereira de Jesus, servidor(a) Secretaria Municipal da Administração de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4132/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nede Maria Pereira de Jesus, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Administração de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2824, de 04 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2427/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5552/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Tânia Lúcia Rodolfo de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Tânia Lúcia Rodolfo de Carvalho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1259/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Tânia Lúcia Rodolfo de Carvalho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.576, de 21 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3368/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2629/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luiz Carlos Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4133/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 2450, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2515/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo

54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3662/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiário(a): Jesuslene Sousa da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jesuslene Sousa da Luz, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 4142/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jesuslene Sousa da Luz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 07, de 02 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10635/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2720/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Fernando Xavier Serra

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Fernando Xavier Serra, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 4134/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Fernando Xavier Serra, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, outorgada pelo Ato nº 483, de 18 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9546/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3169/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Recorrente: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita)

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Mata Roma/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 103/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Prefeita do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2011, Senhora Carmem Silva Lira Neto, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3169/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Recorrente: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita)

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7488-A)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Recurso de reconsideração. Município de Mata Roma/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 8/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2011 contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 248/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas de governo do município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2011;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita do município de Mara Roma/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 142, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Indicação de servidor para acompanhamento da intervenção estadual em Turilândia/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Indicar o servidor Fábio Alex de Melo (Matrícula 8557), Auditor Estadual de Controle Externo e atual Secretário de Fiscalização desta Corte de Contas, para o acompanhamento técnico da auditoria de conformidade, a ser realizada no âmbito da intervenção estadual no Município de Turilândia/MA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, como objetivo de promover a articulação institucional com o Interventor Estadual, assegurando o adequado fluxo de informações, a disponibilização tempestiva de documentos e dados necessários à fiscalização, bem como o alinhamento das medidas voltadas à preservação da legalidade, a regular aplicação dos recursos públicos e à observância dos princípios que regem a Administração Pública, conforme Processo SEI nº 26.000264-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do TCE/MA

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 7/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2689/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Jurisdicionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca

Exercício: 2024

Responsável: Marlon Saba de Torres – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marlon Saba de Torres, CPF nº 799.880.403-34, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2689/2025-TCE, que trata da Fiscalização originária de uma Auditoria de Conformidade, em desfavor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9868/2025, de 14/12/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 9868/2025, de 14/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 10/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2689/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Jurisdiccionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca

Exercício: 2024

Responsável: Raimunda Maria Brito de Carvalho – Secretária de Educação

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raimunda Maria Brito de Carvalho, CPF nº 446.414.353-91, Secretária de Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2689/2025-TCE, que trata da Fiscalização originária de uma Auditoria de Conformidade, em desfavor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9868/2025, de 14/12/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 9868/2025, de 14/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6303/2025

Natureza do Processo: Denúncia

Denunciado: Município de São José de Ribamar/Ma

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS – CPF nº. 064.XXX.493-XX, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 6303/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 10.532/2025-Nufis2/Lider10

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº6303/2025, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 19 de fevereiro de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 19 de fevereiro de 2026 às 12:52:00

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 11/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2689/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Jurisdicionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca

Exercício: 2024

Responsável: Gustavo Nolêto Dias – Controlador Geral

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gustavo Nolêto Dias, CPF nº 063.748.333-25, Controlador Geral, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2689/2025-TCE, que trata da Fiscalização originária de uma Auditoria de Conformidade, em desfavor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9868/2025, de 14/12/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 9868/2025, de 14/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Despacho

Processo nº 3137/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Aldene Nogueira Passinho, Prefeito, no exercício financeiro de 2024

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

DESPACHO Nº 95/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7580/2026, em que o responsável tomou conhecimento por meio da publicação do Edital no Diário Oficial em 14/11/2025. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 16/02/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de fevereiro de 2026 às 10:53:43

Processo nº 4924/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Juliano Alves Abreu – Presidente, no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 94/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10298/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da Citação nº 237/2025/GCONS/MNN, recebida em 26/12/2025. O novoprazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de fevereiro de 2026 às 10:53:43

Processo nº 4763/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Antônio José Rodrigues de Sousa – Presidente, no exercício 2023

Procurador Constituído: Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341

DESPACHO Nº 96/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10393/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 236/2025 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 20/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos

processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de fevereiro de 2026 às 10:53:43

Processo nº 3440/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Maria das Dores Barros Serra – Presidente, no exercício financeiro de 2024.

DESPACHO Nº 97/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10085/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 238/2025 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2025, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de fevereiro de 2026 às 10:53:43

Processo: 5995/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Beneficiário (a): Francisco Salvio Costa Honorato

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente do IPAM

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 030/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/02/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 8448/2025 – GEFIS2/LIDER07, de 14/10/2025, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 469/2025-GCSUB1/ABCB, de 21/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5995/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de fevereiro 2026.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4755/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Beneficiário (a): Antonio Jose Viana de Carvalho Junior

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente do IPAM

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 031/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/02/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 8555/2025 – GEFIS2/LIDER07, de 17/10/2025, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 471/2025-GCSUB1/ABCB, de 24/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4755/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de fevereiro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 140, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisão de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de sua titular, a servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, por motivo de férias, nos períodos de 19/02/2026 a 28/02/2026 (10 dias), 29/07/2026 a 07/08/2026(10 dias) e 09/09/2026 a 18/09/2026 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001673.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar de Administração da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função de Confiança de Secretário de Câmara deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, no período de 19/02/2026 a 20/03/2025, conforme Processo

SEI/TCE-MA nº 24.001799.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão